

Ementa:

- TRE. Composição. Juiz Federal. CF, art. 120, § 1º, II.
 - Nos Estados em que houver Tribunal Regional Federal e a partir de sua instalação, cessará, imediatamente, mesmo no curso do mandato, o exercício do Juiz Federal que estiver exercendo as funções de Juiz Eleitoral de segundo grau.
 - Nos Estados onde não esteja sediado Tribunal Regional Federal, não será interrompido o exercício, como membro do T.R.F., do Juiz Federal, que, só ao término do mandato, deverá ser substituído por magistrado da escolha do T.R.F., com jurisdição no respectivo Estado.
 Data do julgamento: 28 de março de 1989.
 Protocolo nº 8.309/88.

15.163 - PROCESSO Nº 9.813 - CLASSE 10ª - GOIÁS (69ª Zona - Dianópolis).

Súmula: Submete o Juiz Eleitoral da 69ª Zona, à aprovação deste Tribunal Superior requisição do servidor MANOEL AIRES DE CARVALHO NETO, Agente Administrativo, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para prestar serviço em Dianópolis - GO, pelo prazo de 6 (seis) meses.
 Relator: Ministro Bueno de Souza.
 Decisão: Pelo indeferimento do pedido. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Serviço eleitoral. Requisição de servidores. Lei 6.999/82.
 - Ausentes as formalidades legais, indefere-se o pedido de requisição.
 Data do julgamento: 06 de abril de 1989.
 Protocolo nº 10.042/88.

15.286 - CONSULTA Nº 10.076 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Consulta o Deputado Federal Alcides da Conceição Filho: "A que período compreende, ou se estende, a inelegibilidade dos ex-Governadores dos Territórios Federais transformados em Estado, por força da atual Constituição?"
 Relator: Ministro Sydney Sanches.
 Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Inelegibilidade. Ex-Governadores de Territórios Federais transformados em Estados.
 - São inelegíveis, para o mesmo cargo, nas primeiras eleições do novo Estado, os ex-Governadores dos Territórios Federais transformados por força constitucional e elegíveis para o período subsequente.
 Data do julgamento: 30 de maio de 1989.
 Protocolo nº 2.791/89.

15.342 - PROCESSO Nº 9.885 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Reitera o Partido Nacional dos Aposentados do Brasil - PNAB, pedido de horário gratuito para divulgação do seu programa político-partidário.
 Relator: Ministro Bueno de Souza.
 Decisão: Pelo indeferimento. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Partido Político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e tv. Partido Nacional dos Aposentados do Brasil - PNAB.
 - Indeferido o pedido de formação de rede nacional de rádio e tv, à falta de representação eleita ou obtida ao Congresso Nacional até seis meses após a promulgação da Constituição Federal (Lei 7.773/89, art. 28).
 Data do julgamento: 22 de junho de 1989.
 Protocolo nº 000024/89.

15.343 - PROCESSO Nº 9.905 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Renovação de pedido, formulado pelo Partido Verde para levar ao ar, em cadeia nacional de rádio e televisão, o seu programa político-partidário.
 Interessado: Partido Verde.
 Relator: Ministro Miguel Ferrante.
 Decisão: Pelo indeferimento. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Partido Político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e tv. Partido Verde - PV.
 - Indeferido o pedido de formação de rede nacional de rádio e tv, à falta de representação eleita ou obtida ao Congresso Nacional até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal (Lei nº 7.773/89 art. 28).
 Data do julgamento: 22 de junho de 1989.
 Protocolos nºs. 542/89 e 3.843/89.

15.366 - PROCESSO Nº 131 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Requer o Partido Liberal Progressista - PLP, a concessão do seu registro.
 Relator: Ministro Roberto Rosas.
 Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - 1. Partido Político. Requisito do art. 17, § 2º da C.F.
 - 2. O registro no Registro Público insere-se em mais uma atribuição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 114 da Lei 6.015). Tal providência não transforma o partido em pessoa jurídica de direito privado.
 - 3. A aquisição de personalidade civil não acarreta a natureza de pessoa jurídica de direito privado.
 - 4. Necessidade do registro dos estatutos partidários no TSE, a fim de que possa funcionar regularmente.
 - 5. Registro provisório. Necessidade do preenchimento dos requisitos em um ano.
 Data do julgamento: 29 de junho de 1989.
 Protocolo nº 1.440/89.

15.381 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 143 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Requer o Partido da Mobilização Nacional - PMN a concessão do seu registro.
 Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.
 Relator: Ministro Roberto Rosas.
 Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Partido. Registro provisório.
 - Implementação em 12 meses.
 Data do julgamento: 30 de junho de 1989.
 Protocolo nº 3.556/89.

15.382 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 144 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Requer o Partido Comunitário Nacional que seja deferida a capacidade jurídica provisória, pelo prazo de 1 (um) ano.
 Interessado: William Pereira da Silva.
 Relator: Ministro Vilas Boas.
 Decisão: Deferiu-se o pedido de registro provisório nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Partido Político. Registro de Estatuto. Partido Comunitário Nacional - PCN.
 - Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (CF, art. 17 - § 2º), e atendidos os requisitos da LOPP (arts. 5º a 13), deferiu-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.
 Data do julgamento: 30 de junho de 1989.
 Protocolo nº 3.668/89.

15.387 - REGISTRO DE PARTIDO Nº 141 - CLASSE 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Pedido de registro do Partido de Renovação Moral (PRM).
 Interessado: Júlio José do Nascimento.
 Relator: Ministro Roberto Rosas.
 Decisão: Indeferiu-se o pedido de registro. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Partido - Registro - Não atendimento aos requisitos legais. Indeferimento.
 Data do julgamento: 1º de agosto de 1989.
 Protocolo nº 2.991/89 e outros.

15.394 - CONSULTA Nº 10.016 - CLASSE 10ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Súmula: Consulta o TRE: "Os eleitores dos Municípios que passaram para outra Comarca deverão ser automaticamente transferidos de Zona, ou é desnecessária a coincidência entre a jurisdição comum e eleitoral, diante da automação do alistamento?"
 Relator: Ministro Sydney Sanches.
 Decisão: Respondida nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Municípios. Transferência de Comarcas. Eleitores. Transferência automática de Zona Eleitoral.
 - Os eleitores de município transferido para outra Comarca não deverão ser, em consequência, transferidos de Zona Eleitoral, salvo na hipótese de criação de nova Zona ou transferência daquele para outra diversa da originária.
 - Consulta respondida negativamente.
 Data do julgamento: 1º de agosto de 1989.
 Protocolo nº 2.010/89.

15.421 - PROCESSO Nº 10.220 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Proposta da Secretaria para substituição do modelo das carteiras de identificação funcional do Tribunal Superior Eleitoral.
 Relator: Ministro Miguel Ferrante.
 Decisão: Deferida a proposta nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.
 Ementa:
 - TSE. Carteira funcional. Substituição.
 - Aprovado o novo modelo da carteira funcional do TSE.
 Data do julgamento: 1º de agosto de 1989.
 Protocolo nº 5.209/89.

Acórdãos

15.424 - PROCESSO Nº 10.221 - CLASSE 10ª - MARANHÃO (São Luís).

Súmula: Pedido de provisão para o TRE, encaminhado "ad referendum" do Tribunal.
 Relator: Ministro Vilas Boas.
 Decisão: Referendado o pedido. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Provisão. Aquisição de linha telefônica. TRE/MA.
 - Referendado o despacho da Presidência que autorizou a provisão solicitada pelo TRE/MA.
 Data do julgamento: 1º de agosto de 1989.
 Protocolo nº 4.632/89.

15.425 - PROCESSO Nº 10.222 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Pedido de Crédito Suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral e para os Tribunais Regionais Eleitorais, encaminhado "ad referendum" do Tribunal.
 Relator: Ministro Vilas Boas.
 Decisão: Referendado o pedido. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Crédito suplementar. Aquisição de material. Eleição de 15.11.89. TRE's e TSE.